



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600513-23.2020.6.21.0066

Procedência: CANOAS - RS (JUÍZO DA 066.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: EMERSON RIVELINO SILVEIRA DE OLIVEIRA
Recorrido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CANOAS COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE
Relator: DES. LUIS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DE DIVULGAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL E DE QUE SE TRATA DE “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA PREVISTA NO § 2º DO MESMO ARTIGO LEGAL. ALEGAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE QUE A PROPAGANDA FOI PUBLICADA NA PRÉ-CAMPANHA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. APLICABILIDADE AO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA DE CARÁTER PUNITIVO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 44839805) exarada pelo Juízo da 066.^a Zona Eleitoral de Canoas/RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CANOAS e pela COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE em face do candidato a vereador EMERSON RIVELINO SILVEIRA DE OLIVEIRA, condenando o representado ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00, ao fundamento de que, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”.

Inconformado, o representado interpôs recurso (ID 44839808). Em suas razões recursais, alega que cumpriu a decisão liminar que ordenava a retirada da propaganda veiculada em rede social, razão pela qual não caberia a imposição de multa, a qual somente se dá quando, após notificado, o responsável não retira a propaganda irregular. Destaca, ainda, que a propaganda foi veiculada em período de pré-campanha, não havendo pedido de voto, razão pela qual o seu conteúdo seria lícito, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não se podendo restringir, pela via da interpretação judicial, dispositivo legal introduzido com vistas a privilegiar a liberdade de expressão e a ampliar o debate político. Aduz que a situação é idêntica à da falta de CNPJ em materiais impressos, em relação à qual o TSE já apontou ser inaplicável a penalidade de multa, razão pela qual postula pelo afastamento da sanção pecuniária. Requer, ao final, a improcedência da representação.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, tem-se que o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação contra o descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

Tratando-se de intimação expedida via PJE, fora do período eleitoral, necessário considerar o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, o qual tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 10.08.2021 (ID 44839807), sendo que os 10 dias para ciência no processo eletrônico findariam somente em 20.08.2021, uma sexta-feira. Tendo o recurso sido interposto ainda em 17.08.2021 (ID 44839808), restou observado o prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No mérito, o recurso não merece provimento.

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, bem como aos beneficiários, caso seja comprovado o seu conhecimento. Nesse sentido, segue a redação dos aludidos dispositivos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

A seu turno, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *in verbis*:

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência da expressão “Propaganda Eleitoral”, bem como do número de inscrição no CNPJ ou CPF, na propaganda impulsionada pelo representado é fato incontroverso, pois, na contestação (ID 44839798), o representado se restringiu a alegar o cumprimento da decisão judicial e requerer a improcedência do pedido. Ademais, restou comprovada a ausência das referidas informações obrigatórias pelo *print* que consta na inicial (fl. 03).

Em sede recursal, o representado afirma que a propaganda teria sido realizada no período de pré-campanha, não podendo ser restringida a sua liberdade de manifestação. Contudo, não é o que se verifica no *print* trazido na petição inicial, no qual consta que a propaganda teria sido veiculada no dia 05 de novembro.

Ainda em sede recursal, o representado afirmou que somente seria cabível a multa caso, intimado, não tivesse retirado a propaganda irregular.

Ocorre que o art. 57-C da Lei das Eleições não impõe, como requisito para aplicação da multa, prévia intimação do candidato para retirada da propaganda, quando resta evidente que este é o responsável pelo impulsionamento, como é o caso dos autos.

Essa interpretação é corroborada pelo disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que conta com a seguinte redação:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com **prova** da autoria ou **do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.**

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada** se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, **ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a exclusão da publicação após a citação para o processo não afasta a multa, mas é circunstância a ser sopesada quando da sua dosimetria, o que ocorreu no presente caso, vez que aplicada a pena mínima.

Destarte, sendo incontroverso que não constava da propaganda impulsionada pelo representado as informações exigidas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve o mesmo suportar a penalidade prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, vez que não houve a identificação da propaganda eleitoral impulsionada de forma *inequívoca*.

No tocante à pena, como já referido, foi aplicada no mínimo legal, não havendo como impor maior redução.

Portanto, deve ser mantida a aplicação da multa por propaganda irregular, impondo-se o desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4ª-00021710/2021 PARECER**

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **26/11/2021 09:16:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **25/11/2021 13:54:14**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdd46965.d70000f9.86fbe62f.f507b126